

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO UM DIREITO  
FUNDAMENTAL<sup>1</sup>  
THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AS A FUNDAMENTAL LAW**

**Caroline Taffarel Stefanello<sup>2</sup>, Patricia Luzia Stieven<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Revisão bibliográfica

<sup>2</sup> Acadêmica do X Semestre do Curso de Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Frederico Westphalen; E-mail: caroltaffstef22@hotmail.com

<sup>3</sup> Orientadora. Mestra em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC; Professora do Curso de Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Frederico Westphalen; E-mail: stieven@uri.edu.br

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho busca realizar uma análise acerca da temática do princípio da dignidade humana como um direito fundamental previsto na Constituição Federal brasileira.

Para tanto, apontar-se-á, num primeiro momento, os conceitos doutrinários sobre os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, bem como, o princípio da dignidade humana. Da mesma forma, ao analisar os entendimentos trazidos por renomados doutrinadores, far-se-á uma reflexão sobre a possibilidade de o princípio da dignidade humana - princípio constitucional mais importante em nosso ordenamento jurídico - ser considerado um direito fundamental.

Visando ainda compreender quais são esses direitos chamados fundamentais, bem como a importância da garantia constitucional dada ao direito à dignidade da pessoa humana.

Justificando-se, assim, a relevância deste trabalho, o qual objetiva, portanto, verificar se o princípio da dignidade humana pode ser considerado um direito fundamental.

## **METODOLOGIA**

A realização deste estudo se deu através de uma metodologia baseada no método dedutivo, desenvolvida pelo método de pesquisa indireta, fundamentada em pesquisas bibliográficas, elencada a leitura, análise e interpretação de obras e autores, bem como da análise reflexiva da legislação relacionada ao estudo do tema abordado.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O ordenamento jurídico brasileiro é norteado pelos direitos constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988, também chamados de direitos fundamentais.

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

Esses direitos fundamentais podem ser classificados como direito à vida, à liberdade, à intimidade, à vida privada, à honra, a educação, ao trabalho, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre outros. (NUNES, 2010).

Nesse contexto, o art. 1º da Constituição Federal de 1988, a lei maior que rege todo o ordenamento jurídico brasileiro, traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, acompanhada da soberania e da cidadania. A dignidade é interpretada como o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional, sendo também considerado o principal direito fundamental garantido constitucionalmente. (NUNES, 2010).

Devido à formulação utilizada e a localização dada pelo constituinte de 1988, percebe-se que a dignidade da pessoa humana não se inclui no rol dos direitos e garantias fundamentais, o guiando assim, para a condição de princípio fundamental. (SARLET, 2010).

Frente à tamanha importância, resta necessário estudar, além da dignidade humana por si só, o princípio da dignidade da pessoa humana, como um direito fundamental do indivíduo. Para tanto, o primeiro passo a ser dado, é buscar compreender o significado da expressão direito fundamental.

No pertinente entendimento de Casado Filho (2012) tal expressão é empregada para fazer menção aos valores e direitos consagrados em tratados internacionais, quando inseridos na Constituição, em suma, diz-se que são os valores e direitos positivados na Constituição Federal.

Entretanto, além dos direitos fundamentais, existem também os princípios fundamentais norteadores do direito, dentre os quais podemos citar o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, antes de falarmos no princípio da dignidade da pessoa humana, se faz necessário compreender o que é a dignidade da pessoa humana.

Para Nunes (2010, p. 60). “Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”. Ainda, nas palavras de Castilho (2013, p. 234) ele reforça que, “(...) a dignidade da pessoa humana constitui valor

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

a embasar todo o ordenamento jurídico pátrio”.

A dignidade da pessoa humana possui diversas interpretações, sendo elas relacionadas com a preservação da igualdade, impedimento à degradação e coisificação da pessoa, garantia de um patamar material para a substância do ser humano. (CASTILHO, 2013). Ela não cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana, mas, sim, da qualidade tida como inerente, atribuída a todo e qualquer ser humano, passando a ser habitualmente definida como o valor próprio que identifica o ser humano como tal. (SARLET, 2010).

Nunes (2010) entende que é necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, que foi fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marcaram a experiência humana. De tal modo que para definir dignidade é preciso levar em consideração todas as violações que foram praticadas, para, contra elas, lutar. Assim, extraindo dessa experiência histórica o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo, e que o ser humano é digno porque é.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 institui a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito em que vivemos, devendo ser realizado na maior medida possível, de acordo com cada situação concreta, levando ainda em consideração os demais princípios e as peculiaridades fáticas. (CASTILHO, 2013).

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais importante princípio constitucional, é ele que dá a diretriz para a harmonização dos princípios. A dignidade é o que dá um parâmetro para a solução de conflito de princípios. É considerada a luz de todo o ordenamento jurídico. Esse princípio é na verdade um supraprincípio constitucional, o qual ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. Não podendo ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas. (NUNES, 2010).

Notadamente, o princípio da dignidade humana, possui, ainda que involuntariamente, estreita relação com os direitos fundamentais, fazendo-se necessário uma reflexão deste princípio como um direito fundamental.

Por ser positivado no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de princípio

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

fundamental, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado por muitos constitucionalistas um verdadeiro princípio conformador de todo o sistema jurídico nacional. (LEITE, 2014).

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza que o texto constitucional do artigo 1º, inciso III, não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva, dotada de *status* constitucional formal e material, e que carregado de eficácia, alcança a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. (SARLET, 2010).

Castilho (2013, p. 239) entende que "(...) como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana confere unidade de sentido à Constituição, exercendo eminente função integradora e hermenêutica".

Entretanto, Sarlet (2010), considera que embora os direitos fundamentais encontrem seu fundamento na dignidade da pessoa humana, e do próprio princípio da dignidade da pessoa podem ser deduzidos direitos fundamentais autônomos, não especificados, não há como reconhecer que existe um direito fundamental à dignidade.

Nessa perspectiva, ao considerar a discussão sobre a afirmação de que todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto, imediato e igual na dignidade da pessoa humana, constata-se também que os direitos e garantias fundamentais podem ser reconduzidos de alguma maneira à noção de dignidade da pessoa humana, uma vez que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento de todas as pessoas. (SARLET, 2010).

Por fim, entende-se que na condição de valor e princípio normativo fundamental, a dignidade da pessoa humana, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção de direitos fundamentais de todas as dimensões. (SARLET, 2010).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao verificar a dignidade da pessoa humana como um direito que diz respeito à preservação da igualdade, ao impedimento à degradação e coisificação da pessoa, é possível identificá-la como um dos principais fundamentos do sistema constitucional brasileiro. Sentido pelo qual nota-se a estreita relação que se estabelece entre o princípio da dignidade humana com os direitos fundamentais.

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

Em tal contexto, por serem os direitos fundamentais aqueles valores e direitos consagrados em tratados internacionais e inseridos na Constituição Federal, possuem estes uma importância sem igual em nosso ordenamento jurídico. Entretanto por existirem, também, os princípios fundamentais, surgem inúmeras dúvidas enquanto a classificação destes.

Infere-se, portanto, que o princípio da dignidade humana, como um princípio fundamental, assim elevado pela nossa Constituição Federal de 1988, deve ser observado em sua máxima, uma vez que é considerado o mais importante entre todos os princípios, de modo que a dignidade é apontada como um parâmetro para a solução de conflito de princípio, sendo que tal princípio não pode ser ignorado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas.

Conclui-se, assim, que embora notável seja que os direitos fundamentais busquem seu próprio fundamento no princípio da dignidade humana, e que este possa ser deduzido como um direito fundamental autônomo, não é possível reconhecer a existência de um direito fundamental à dignidade. Considerando que os direitos e garantias fundamentais voltam-se à noção de dignidade da pessoa humana, uma vez que se relacionam com a ideia de proteção a todas as pessoas, o princípio da dignidade humana não pode ser classificado, tampouco confundido com um direito fundamental, visto que cada um possui sua função em nosso ordenamento jurídico, de modo que um complementa o outro.

**Palavras-chave:** Garantias constitucionais; Supraprincípio; Cidadão.

**Keywords:** Constitutional guarantees; Supra principle; Citizen.

#### REFERÊNCIAS

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na**

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

**Constituição Federal de 1988.** 8. ed. rev. e ampl. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2010.